

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Paranaíba/MS, 3 de setembro de 2020.

Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 9/2020

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Setor de Licitações e Contratos – Setac

SEPN, Bloco A, Ed. Confea – Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho, Asa Norte

Brasília/DF

CEP 70740-541

Ref: Pregão Eletrônico nº 9/2020

Processo nº 02555/2019

UASG CONFEA: 925175

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. [“SEAL” ou “Recorrida”], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1425, Vila Santo Antônio, Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, com o costumeiro acatamento vem, tempestivamente, de acordo com o Item 13 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela licitante BR CONFERENCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA [“BR” ou “Recorrente”] e o faz nos termos em que passa a expor.

I – Dos Fatos

1. A SEAL foi declarada vencedora do Pregão em epígrafe, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso de software corporativo de conferência, em português do Brasil, para atender as necessidades do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, conforme especificações condas neste Edital e seus anexos” no Edital e seus Anexos.
2. Inconformada, a BR interpôs recurso, alegando, em síntese, que sua desclassificação foi indevida, requerendo a “revogação” do atual Pregão para que seja relançado, possibilitando plenas condições de participação no certame.
3. Todavia, o recurso não merece ser provido, uma vez que não houve equívoco na decisão do Pregoeiro que desclassificou a Recorrida, devendo ser mantido o Pregão, com a adjudicação à SEAL.
4. Senão vejamos.

II - Do Mérito

II.I - Da Correta Desclassificação da Recorrente

5. A decisão que desclassificou a Recorrente do certame em epígrafe não merece reparos, eis que, conforme anotado pelo Pregoeiro, a proposta BR violou o previsto no subitem 6.2.1 do Edital: “também será desclassificada a proposta que identifique a licitante”.
6. Dessa forma, conforme se verifica da análise dos documentos apresentados pela BR, não restam dúvidas que foi acertada sua desclassificação pelo Pregoeiro.
7. No tocante à proposta da SEAL, destaca-se o total atendimento às disposições do Edital.
* * * * *
8. Diante do exposto, requer a SEAL seja o recurso da BR seja julgado improcedente, mantendo-a vencedora do Pregão, e, ato subsequente, a adjudicação do objeto em seu favor e celebração do contrato administrativo.
9. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Pede deferimento.

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Sueli Cristina Letizio

RG n.º 23.244.252-6

CPF n.º 127.630.158-83

sueli@sealtelecom.com.br - (11) 3877.4074

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Paranaíba/MS, 3 de setembro de 2020.

Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 9/2020

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Setor de Licitações e Contratos – Setac

SEPN, Bloco A, Ed. Confea – Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho, Asa Norte

Brasília/DF

CEP 70740-541

Ref: Pregão Eletrônico nº 9/2020

Processo nº 02555/2019

UASG CONFEA: 925175

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. [“SEAL” ou “Recorrida”], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1425, Vila Santo Antônio, Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, com o costumeiro acatamento vem, tempestivamente, de acordo com o Item 13 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela licitante GOMES CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI [“GOMES” ou “Recorrente”] e o faz nos termos em que passa a expor.

I – Dos Fatos

1. A SEAL foi declarada vencedora do Pregão em epígrafe, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso de software corporativo de conferência, em português do Brasil, para atender as necessidades do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos” no Edital e seus Anexos.

2. Inconformada, a GOMES interpôs recurso, alegando, em síntese, que sua desclassificação foi indevida, supostamente não fundamentada e sem motivação. Prossegue afirmando que sua proposta seria mais vantajosa à Administração e, por fim, ataca a proposta da SEAL, por supostamente não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica na forma exigida no Edital, impugnando pela reforma da decisão atacada.

3. Todavia, o recurso não merece ser provido, uma vez que não houve equívoco na decisão do Pregoeiro que desclassificou a Recorrida e que a proposta da SEAL está de acordo com as exigências do Edital.

4. Senão vejamos.

II - Do Mérito

II.I - Da Correta Desclassificação da Recorrente

5. A decisão que desclassificou a Recorrente do certame em epígrafe não merece reparos, eis que a análise técnica reproduzida abaixo apresentou de forma justificada os motivos para não aceitar a proposta da GOMES:

“Novamente a documentação apresentada é carente de detalhamentos técnicos que possibilitem a comparação entre os requisitos técnicos da solução ofertada e as descritas no edital de licitação.

Esclarecemos que a documentação trata de:

1) Apresentação institucional da solução (MEET – proposta de implantação.pdf), que discorre de forma superficial sobre benefícios, metodologia de implantação e serviços de suporte, que embora traga alguma informação técnica tem somente o viés de apresentação da solução sem entrar nos requisitos técnicos;

2) Texto sobre a segurança e privacidade da solução ofertada (Segurança e privacidade do Google Meet.pdf), documento este retirado do endereço eletrônico <https://support.google.com/a/answer/7582940?hl=pt-BR> (consulta em 24/08/2020 às 09:23), que discorre de, forma macro, sobre os temas de privacidade e compliance, criptografia, medidas de combate ao abuso, entre outros, sem que aponte efetivamente as características técnicas detalhadas para efetiva comparação e esclarecimento;

3) Apresentação institucional do fabricante da solução (Caderno técnico Google Meet Everywhere - Selected Partner Playbook _ Orbita.pdf), que trata de informações e detalhamento de funcionalidades e características, porém sem, novamente, aprofundar e detalhar as características técnicas da solução que são primordiais para a avaliação técnica.

Desta feita, e entendendo não ser função da unidade demandante buscar as informações da solução ofertada junto ao fabricante para comprovação do atendimento às características técnicas, entendemos que novamente a documentação apresentada não possibilita a identificação efetiva da solução proposta nem tão pouco a verificação do atendimento das características solicitadas no edital de licitação.”

6. Ademais, considerando a ampla experiência da SEAL na comercialização do objeto do Edital, verifica-se da

proposta apresentada pela Recorrente que as seguintes exigências do item 2 do Termo de Referência do Edital não foram atendidas:

"...

2.1.2. Cada sala virtual deverá suportar no mínimo 50 (cinquenta) conexões simultâneas com suporte aos protocolos H.323, SIP e convidados via navegador;

2.1.3. Compartilhar dados em tempo real com utilização de protocolos BFCP e H.239;

...

2.1.33. Ser Interoperável e funcionar com sistemas de vídeo que utilizem protocolo SIP ou H.323, bem como dispositivos com conectividade USB, independente da marca ou modelo;

..."

7. Dessa forma, não restam dúvidas que foi acertada a desclassificação da Recorrente.

8. Nota-se ainda que em suas razões de recurso, a GOMES não se manifestou de forma contrária às razões expostas acima, mas tão somente faz menção aos princípios administrativos e de forma equivocada, sustenta que o Pregoeiro não teria motivado a decisão que a desclassificou.

9. Assim, não há que o prover das razões recursais da GOMES.

II.II - Do Pleno Atendimento às Exigências do Edital pela SEAL Item 11.12 –Habilitação Técnica

10. O Edital dispõe no item 11.12 sobre os critérios de Habilitação Técnica nos termos dispostos abaixo:

"11.12.1. Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, lavrados e assinado(s) por servidor/funcionário competente do respectivo órgão ou empresa, que comprove(em) ter a licitante prestado serviço da mesma natureza e compatível com objeto que se pretende.

11.12.1.1. Entender-se-á como compatível com o objeto pretendido o atestado que demonstre que a licitante executa ou executou contrato correspondente ao especificado no Anexo I deste edital;

11.12.1.2. Será admitido o somatório de atestados quando se referirem à execução de serviços similares e comparáveis, desde que prestados simultaneamente.

11.12.1.2.1. A licitante deverá observar os preceitos legais que admitem o somatório dos atestados para comprovação do quantitativo e experiência, os quais devem ser concomitantes em relação ao quantitativo e não concomitantes em relação à experiência."

11. Nas razões recursais, a GOMES alegou que os Atestados apresentados pela SEAL supostamente não comprovariam a quantidade de licenças exigidas, para 50 participações simultâneas, como requer o subitem 2.1.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

12. Ora, depreende-se que a GOMES busca induzir a erro esse r. Pregoeiro e comissão de licitação, uma vez que o Edital não exige quantitativo específico de licenças nos atestados, mas que seja comprovada a experiência em "serviço da mesma natureza e compatível com objeto que se pretende" [Grifo nosso].

13. Ademais, uma solução de videoconferência para 05 ou 50 participantes, possuem as mesmas funcionalidades, sendo o custo o único diferencial, como destaca a própria Fabricante da solução ofertada pela SEAL.

14. Portanto, os atestados encaminhados pela SEAL a este r. Órgão comprovam, inequivocamente, a capacidade da empresa em realizar o serviço demandado.

15. Demais disso, a Recorrente também aduziu que a SEAL teria apresentado "tabela com links para as especificações técnicas com informações em inglês" e que, por essa razão não seria possível comprovar se as especificações técnicas teriam sido atendidas pela proposta da Recorrida.

16. Todavia, o Edital não exigiu que fossem encaminhadas informações técnicas em português ou com traduções juramentadas, mas sim, apenas que eventuais atestados e declarações em língua estrangeira deveriam ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradução juramentada, como previsto no subitem 11.12.4.

17. Destaca-se que os atestados e declarações anexados pela SEAL são todos em língua portuguesa.

18. Logo, sem razão a Recorrente.

* * * * *

19. Diante do exposto, requer a SEAL seja o recurso da GOMES seja julgado improcedente, mantendo-a vencedora do Pregão, e, ato subsequente, a adjudicação do objeto em seu favor e celebração do contrato administrativo.

20. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Pede deferimento.

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Sueli Cristina Letizio
RG n.º 23.244.252-6
CPF n.º 127.630.158-83
sueli@sealtelecom.com.br - (11) 3877.4074

Fechar

